



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295823 - DF (2023/0037219-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
VICTOR MEIRELES MORITZEN - DF067412
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - DF021131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARREIRA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. TABELA. VENCIMENTOS BÁSICOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP. AUMENTO GRADATIVO. LEI DISTRITAL N.º 5.182/2013. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI CONSTITUCIONAL E VIGENTE. DEVER DE REAJUSTAR VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de procedimento comum referente a reajuste de remuneração e gratificações. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para implementar gratificação e reajustar escalonamento.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu

convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295823 - DF (2023/0037219-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
VICTOR MEIRELES MORITZEN - DF067412
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - DF021131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARREIRA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. TABELA. VENCIMENTOS BÁSICOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP. AUMENTO GRADATIVO. LEI DISTRITAL N.º 5.182/2013. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI CONSTITUCIONAL E VIGENTE. DEVER DE REAJUSTAR VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de procedimento comum referente a reajuste de remuneração e gratificações. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para implementar gratificação e reajustar escalonamento.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu

convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARREIRA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. TABELA. VENCIMENTOS BÁSICOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP. AUMENTO GRADATIVO. LEI DISTRITAL N.º 5.182/2013. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI CONSTITUCIONAL E VIGENTE. DEVER DE REAJUSTAR VENCIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

8. Da simples leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que o próprio voto condutor do acórdão declarou que os reajustes seriam devidos desde 01.09.2015, em atenção à Lei nº 5.182/2013 e, ainda assim, de maneira contraditória e sem qualquer fundamentação, restringiu os implementos aos vencimentos vindouros do servidor, deixando de incluir, na parte dispositiva, a condenação quanto aos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas desde 2015.

[...]

14. No que se refere à suposta incidência da Súmula nQ 280, do Supremo Tribunal Federal, merece reforma a decisão agravada, pois o cerne da questão aqui debatida nada mais é do que a manifesta violação à Lei Federal nº 13.105/2015, ou seja, o Código de Processo Civil, considerando a perpetuação da violação ao seu art. 1.022.

[...]

20. Ocorre, porém, que a decisão encontra-se, com as devidas vênias, equivocada, visto que sequer fundamentou a incidência da mencionada Súmula ou qualificou qual o posicionamento desta c. Corte que estaria consonante com o quanto decidido na origem.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

A controvérsia consiste em se verificar se o Recorrente faz jus à incorporação da Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias – GHAP, ao seu vencimento básico para fins legais e ao escalonamento vertical previsto na Lei nº 5.182/2013.

(...) O ponto de maior controvérsia consiste na inaplicabilidade do reajuste concedido pela Lei Distrital 5.182/13 (terceira parcela) ao fundamento de ausência de prévia dotação orçamentária e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...) Acrescente-se que a Lei nº 5.182/2013, não conta dentre as citadas no Parecer nº 116/2015-CF (ID 20859896, p. 152) do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, como lei elaborada sem a estimativa do impacto orçamentário para o exercício. Nesse parecer quanto à Lei 5.182/13, houve indicação de dotação orçamentária na Exposição de Motivos nº 08/2013 da SEAP, que contempla reajustes para 22 carreiras.

(...) Destaque-se que o STJ tem decidido que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceberem legítima vantagem assegurada em lei, e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não ampara o argumento de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV). Confira-se:

(...) Com isso, o DF deve ser condenado a implementar a última parcela do reajuste do valor do vencimento básico da parte Autora e do percentual de sua GHAP, concedidos pela Lei Distrital nº 5.182/2013, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas referentes ao reajuste, a partir de 1º de setembro de 2015, em obediência aos termos da 5.182/2013, conforme determinado em sentença.

[...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015),

apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.295.823 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0037219-2

Número de Origem:

07107893020198070018 7107893020198070018

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848

LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219

VICTOR MEIRELES MORITZEN - DF067412

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - DF021131

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848

LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219

VICTOR MEIRELES MORITZEN - DF067412

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - DF021131

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023